

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A MAGISTRATURA COMO GRUPO DE PRESSÃO SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO

MATHEUS MARTINS LACERDA¹; ALVARO AUGUSTO DE BORBA BARRETO²

¹Universidade Federal de Pelotas – matheus_mlacerda@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas - albarret.sul@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

Em outubro de 2009, por meio de ato do Presidente do Senado Federal José Sarney, foi instituída uma comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de um novo Código de Processo Civil. O diploma legislativo é a codificação responsável por guiar a grande maioria dos processos judiciais envolvendo contendas cíveis. Além disso, o código aplica-se de forma subsidiária aos processos do âmbito trabalhista, servindo também como base para determinados procedimentos no âmbito administrativo.

À época, o código processual possuía 35 anos de vigência, tendo sido elaborado e aprovado em pleno período da ditadura civil-militar e, desde então, passado por 64 alterações legislativas.

A comissão responsável pela elaboração do anteprojeto foi presidida pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux - o qual à época era Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tendo um total de 11 integrantes, todos juristas brasileiros.

A partir da instituição do grupo, o anteprojeto do novo código passou a ser formulado. Como bem asseverou a comissão de juristas na “Exposição de Motivos” que integra o anteprojeto, a ideia foi a de resolver problemas que os operadores do direito vinham enfrentando no dia a dia.

Os trabalhos da comissão se estenderam até junho do ano de 2010, quando o anteprojeto foi então apresentado ao Presidente do Senado Federal para que fosse levado à apreciação da respectiva casa legislativa. Após a tramitação e aprovação do projeto pelo Senado Federal, o mesmo foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 18 de dezembro de 2014, sendo sancionado pela Presidente da República Dilma Rousseff em 16 de março de 2015 com um total de sete vetos. A *vacatio legis* do código, que é o período entre a sua promulgação e sua entrada em vigor, ficou estabelecida em um ano.

Dentre as modificações significativas apresentadas pelo texto aprovado em março de 2015 se encontrava a necessidade de juízes e desembargadores passarem a respeitar a ordem cronológica com que os processos lhe eram entregues pelos cartórios judiciais para o proferimento de sentença ou acórdão.

Ainda, a codificação aprovada trazia, referente aos recursos destinados ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário) e Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial), a sistemática de envio direto de tais irresignações para as respectivas cortes. No sistema anterior, regido pelo Código de 1973, a análise sobre o cabimento ou não dos recursos, a qual verificava se os requisitos estavam presentes, era dupla: primeiramente era feita no tribunal de origem e, caso a avaliação fosse positiva, era novamente realizada no tribunal superior destinatário.

Por fim, o novo código trouxe uma necessidade de robusta fundamentação das decisões judiciais, instituída pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 489.

As três exigências acabaram por sofrer críticas severas de juízes, desembargadores, ministros dos Tribunais Superiores e suas respectivas associações. Diversas organizações emitiram notas repudiando tais alterações no sistema, sob a alegação principal de que retirariam autonomia dos magistrados, dificultando e aumentando o trabalho.

Após a aprovação das regras pelo Congresso Nacional, a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), a Associação dos Juízes Federais do Brasil e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho encaminharam carta conjunta à Presidente da República, solicitando o veto dos dispositivos referentes à fundamentação das decisões e a ordem cronológica de julgamentos, sem obterem sucesso.

Em julho de 2015, apenas quatro meses após ser o novo código sancionado, o Projeto de Lei nº. 2384/2015, de autoria do Deputado Carlos Manato (SD-ES), o qual buscava modificar, dentre outros pontos, a questão sobre a cronologia dos julgamentos e o duplo juízo de admissibilidade dos recursos, foi apresentado na Câmara dos Deputados e, após tramitar por ambas as casas do Congresso Nacional e sofrer modificações, acabou por ser aprovado e sancionado, modificando o texto original do Código antes mesmo de sua entrada em vigor. Entretanto, até o momento, a regra acerca da fundamentação das decisões permanece na legislação.

A Associação dos Magistrados Brasileiros publicou em seu sítio eletrônico, após a aprovação do PL nº. 2.384/2015, notícia acerca do tema, dando ênfase à própria atuação em busca do resultado.

Assim, algumas questões acabam por ficarem abertas, como quais os motivos que levaram a tais modificações tão precoces, já que foram sancionadas antes mesmo da lei passar a vigorar? Ainda, qual terá sido o papel dos magistrados, enquanto categoria profissional, para que as modificações fossem realizadas?

Em outras palavras, necessário que se analise de que forma um grupo de interesse passou a atuar como grupo de pressão no Congresso Nacional, e quais os fundamentos foram utilizados para a aprovação da Lei Ordinária 13.256/2016, a qual modificou o recém-aprovado Código de Processo Civil. O resultado da pesquisa poderá contribuir para o estudo sobre a atuação de grupos de pressão no âmbito legislativo brasileiro.

2. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do trabalho serão utilizados dados secundários, os quais, segundo Ander-Egg (1982, p. 174), são obtidos “quando se recorre a dados já publicados ou que, sem haverem sido publicados, foram compilados anteriormente por outras pessoas” (*tradução livre*).

As técnicas de pesquisa utilizadas serão a pesquisa bibliográfica, formulada com base em material já publicado, podendo a consulta se dar por meio de livros, artigos, periódicos e material da internet (GIL, 1991) e pesquisa documental, elaborada com base em materiais ainda sem tratamento analítico (GIL, 1991).

Os documentos avaliados tratam-se de informativos sobre a tramitação dos projetos de lei e notícias coletadas de meios de comunicação oficiais (sítios eletrônicos do Congresso Nacional), vídeos disponíveis na rede mundial de

computadores sobre os debates acerca do tema, notícias e notas publicados em endereços eletrônicos de Tribunais e associações de classe de magistrados e literatura sobre a codificação processual.

Com a análise de tal material, espera-se poder corroborar a hipótese elaborada, demonstrando de que forma se deu a atuação dos magistrados, enquanto classe funcional, como grupo de pressão.

Assim, a investigação assume aspecto predominantemente qualitativo. O método procedural será o estudo de caso, tendo em vista que busca descrever a complexidade de um caso específico (LUDEKE e ANDRÉ, 1986 *apud* LAKATOS e MARCONI, 2007).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo aborda a questão do exercício de pressão sobre o processo legislativo por meio de uma categoria profissional. A hipótese central é de que os magistrados, por meio de associações e órgãos oficiais em que atuam, agiram como grupo de pressão decisivo no processo legislativo do Novo Código de Processo Civil, e principalmente em sua modificação pela Lei 13.256/2016, instigando o afastamento dos dispositivos legais que exigiam a ordem cronológica dos julgamentos, o duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinário e a exigência de fundamentação das decisões.

Os resultados obtidos até o momento apontam para uma possível confirmação da hipótese central, apresentando ampla atuação das maiores associações de classe de âmbito nacional e dos membros dos tribunais superiores (STJ e STF) na tentativa de imporem suas pautas.

4. CONCLUSÕES

Com o desenvolvimento do trabalho, busca-se contribuir para o campo de estudos sobre a atuação de grupos de pressão no processo legislativo brasileiro.

Para isso, utilizar-se-á um caso específico com farto material de pesquisa – tendo em vista a importância da legislação tratada e o impacto dela no exercício da atividade jurisdicional do Estado - mas ainda pouco explorado pela Ciência Política.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDER-EGG, Ezequiel. **Técnicas de Investigación Social**. Buenos Aires: Humanitas, 1982.

ARAGÃO, Murillo. **A Ação dos Grupos de Pressão nos Processos Constitucionais Recente dos Brasil**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 6-7, p. 149-165, 1996.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Senado Aprova Alterações no Novo CPC. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=25991>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução a Ciência Política**: 15.ed. São Paulo: Globo, 2003.

BOBBIO, N; MATTEUCCI,N. e PASQUINO, G.: **Dicionário de Política**. 11.ed. Brasília: Editora UNB. 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 428.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 05 jul. 2016.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

BRASIL. Lei 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13256-4-fevereiro-2016-782330-publicacaooriginal-149362-pl.html>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo código de Processo Civil, 2010. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº. 2.381/2015. Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. Lei Orgânica da Magistratura. Lei Complementar nº. 35 de 14 de março de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 05 jul. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Metodologia Científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1964.